

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CE) n.º 297/95 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1995, relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos 1
- * Regulamento (CE) n.º 298/95 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos territórios ocupados, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação dos referidos contingentes 6
- * Regulamento (CE) n.º 299/95 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 584/75 no que diz respeito às condições exigidas para a liberação da caução de concurso de restituição à exportação no sector do arroz 8
- Regulamento (CE) n.º 300/95 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1077/94 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês .. 9
- * Regulamento (CE) n.º 301/95 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1995, que determina, para os Estado-membros e em relação à campanha de 1994, a perda de rendimento, o montante do prémio pagável por ovelha e por cabra e o pagamento da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas regiões desfavorecidas da Comunidade 11
- Regulamento (CE) n.º 302/95 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 13
- Regulamento (CE) n.º 303/95 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto . 15

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 304/95 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	17
Regulamento (CE) n.º 305/95 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos.....	19

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 297/95 DO CONSELHO**de 10 de Fevereiro de 1995****relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 58º do Regulamento (CEE) nº 2309/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e fiscalização de medicamentos de uso humano e veterinário e institui uma Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos ⁽¹⁾ (a seguir denominada « Agência »), exige que o Conselho fixe a estrutura e o montante das previstas no nº 1 do artigo 57º;

Considerando que o nº 1 do artigo 57º do citado regulamento determina que as receitas da Agência devem incluir uma contribuição comunitária, bem como as taxas pagas pelas empresas pela obtenção e manutenção das autorizações de comercialização comunitária e por outros serviços prestados pela Agência;

Considerando que o nº 3 do artigo 6º e o nº 3 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 2309/93 requerem que quaisquer pedidos de autorização de comercialização de medicamentos ou quaisquer pedidos de alteração sejam acompanhados da taxa a pagar à Agência para efeitos de análise do pedido;

Considerando que o cálculo do montante das taxas cobradas pela Agência deve assentar no princípio do serviço efectivamente prestado;

Considerando que o montante das taxas previstas no presente regulamento não deve constituir elemento determinante para o requerente da autorização, sempre que for possível optar entre um procedimento centralizado e um procedimento nacional;

Considerando que a taxa de base deve ser definida como o montante cobrado no momento do pedido inicial de auto-

rização de um medicamento, acrescido de uma taxa por cada unidade de dose e/ou apresentação farmacêutica, sendo todavia conveniente, estabelecer um limite máximo;

Considerando que, para o efeito, deve ser fixada uma taxa suplementar para os pedidos relativos a medicamentos já autorizados, a fim de atender ao trabalho e despesas suplementares resultantes da decisão de o requerente escalonar os seus pedidos;

Considerando que é conveniente prever uma taxa reduzida para os pedidos que possam ser acompanhados de um *dossier* reduzido por força do disposto, respectivamente, no nº 2, ponto 8, do artigo 4º da Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes aos medicamentos ⁽²⁾ e no nº 2, ponto 8, do artigo 5º da Directiva 81/851/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos medicamentos veterinários ⁽³⁾, bem como aos pedidos relativos a medicamentos para animais não utilizados na alimentação humana;

Considerando que a análise das alterações, dos termos das autorizações existentes que não careçam de uma avaliação integral da qualidade, segurança e eficácia do medicamento deve ser facturada de acordo com a complexidade das respectivas alterações e a carga de trabalho que efectivamente ocasionam, ou seja, a uma tarifa muito inferior à utilizada para um pedido normal;

Considerando que o trabalho causado pela renovação obrigatória quinquenal da autorização comunitária de comercialização justifica a cobrança de uma taxa;

⁽²⁾ JO nº 22 de 9. 2. 1965, p. 369/65. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/39/CEE (JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 22).

⁽³⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/40/CEE (JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31).

⁽¹⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 1.

Considerando que é conveniente prever uma taxa para serviços de arbitragem em caso de desacordo entre os Estados-membros sobre os pedidos de autorização apresentados segundo o procedimento descentralizado ;

Considerando que deveria ser cobrada uma taxa uniforme por quaisquer eventuais inspecções posteriormente efectuadas à emissão das autorizações de colocação no mercado, a pedido ou no interesse do titular da autorização ;

Considerando que os medicamentos veterinários visam um mercado diferente do dos medicamentos para uso humano, o que justifica pois uma menor taxa como regra geral ; que, além disso, deve ser possível atender individualmente à situação específica da comercialização de determinados medicamentos veterinários ; que a adopção de disposições especiais, tais como uma cláusula de redução e derrogações, constitui a melhor forma de alcançar este objectivo ;

Considerando que, no que respeita à avaliação de pedidos relativos à fixação de taxas-limite máximas de resíduos (LMR), o requerente pode escolher requerer essa avaliação separadamente ou em conjunto com o requerimento de autorização comunitária de colocação no mercado, caso em que a taxa cobrada pela avaliação do pedido de autorização abrange a cobrada pela determinação dos LMR ; que se o requerente optar, porém, por um requerimento separado de fixação dos LMR, o trabalho e as despesas suplementares daí resultantes devem ser cobertas por uma taxa distinta ;

Considerando que, todas as restantes taxas relativas à avaliação de medicamentos veterinários obedecem aos princípios atrás enunciados ;

Considerando que, em casos excepcionais e por razões imperativas de saúde pública ou de saúde animal, as citadas taxas devem ser objecto de derrogações ou reduções ; que, nessa eventualidade, o director executivo deve tomar decisões, após consulta do comité competente e com base em critérios gerais fixados pelo Conselho de Administração da Agência ;

Considerando que é conveniente estabelecer um período provisório de três anos, no termo do qual a experiência adquirida permitirá reavaliar as necessidades financeiras da Agência ; que, por razões práticas, é conveniente prever igualmente mecanismos que permitam actualizar as taxas em períodos mais curtos ;

Considerando que o Tratado não prevê poderes de actualização específicos para a fixação das taxas a nível comunitário, no âmbito de um sistema comunitário ; que, por conseguinte, é conveniente recorrer ao artigo 235º do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. As taxas devidas pela obtenção e manutenção das autorizações comunitárias de colocação no mercado de

medicamentos para uso humano e veterinário, bem como por outros serviços prestados pela Agência, serão cobradas nos termos do presente regulamento.

2. O valor das taxas é expresso em ecus.

Artigo 2º

A Agência incluirá no seu mapa previsional anual destinado à elaboração do anteprojecto de orçamento da Comissão, as previsões relativas às taxas para o exercício seguinte, independentemente da estimativa das despesas globais e da eventual contribuição comunitária.

Artigo 3º

Pedidos de autorização de medicamentos para uso humano apresentados segundo o procedimento centralizado

1. *Taxa integral: 140 000 ecus*

Trata-se da taxa cobrada pelos pedidos de autorização comunitária de colocação no mercado de um dado medicamento, acompanhado de um processo completo. A esta taxa acrescem 20 000 ecus por cada unidade de dose e/ou forma farmacêutica suplementar de um mesmo medicamento apresentadas em simultâneo com o pedido inicial de autorização. Todavia, o montante total desta taxa não pode exceder 200 000 ecus.

2. *Taxa reduzida: 70 000 ecus*

A taxa reduzida é aplicável a um pedido de autorização comunitária de colocação no mercado de um dado medicamento em relação ao qual não seja obrigatória a apresentação de processo completo, ao abrigo das disposições derogatórias previstas no nº 2, ponto 8, do artigo 4º da Directiva 65/65/CEE. A esta taxa acrescem 10 000 ecus por unidade de dose e/ou forma farmacêutica suplementar de um mesmo medicamento apresentadas em simultâneo com o pedido inicial de autorização. Todavia, o montante total desta taxa não pode exceder 100 000 ecus.

3. *Taxa de extensão: 40 000 ecus*

Esta taxa será cobrada por cada pedido suplementar de autorização comunitária de colocação de um dado medicamento no mercado, estabelecida para uma unidade de dose e/ou forma farmacêutica após ter sido apresentado à Agência um primeiro pedido de autorização.

4. *Taxa de alteração do tipo I: 5 000 ecus*

Esta taxa é cobrada em caso de alterações menores, de acordo com a classificação definida no regulamento da Comissão aplicável nesta matéria.

5. Taxa de alteração do tipo II: 40 000 ecus

Esta taxa é cobrada em caso de alterações de vulto, de acordo com a classificação definida no regulamento da Comissão aplicável nesta matéria.

6. Taxa de renovação: 10 000 ecus

Esta taxa é cobrada pela análise dos novos dados disponíveis sobre o produto a proceder-se à renovação quinzenal obrigatória das autorizações comunitárias de colocação no mercado de um medicamento para cada unidade de dose e/ou forma farmacêutica.

7. Taxa de inspecção: 10 000 ecus

É um montante uniforme cobrado por qualquer inspecção efectuada no território comunitário ou fora da Comunidade. No que respeita às inspecções efectuadas fora da Comunidade, cobrar-se-ão ainda despesas de deslocação, com base nos custos efectivos.

8. Taxa de transferência: 5 000 ecus

Esta taxa é cobrada pela mudança do titular de cada autorização de comercialização abrangida pela transferência.

Artigo 4º**Resolução de litígios sobre pedidos de autorização de medicamentos para uso humano apresentados ao abrigo do procedimento descentralizado****Taxa de arbitragem: 30 000 ecus**

É um montante uniforme pago pela empresa interessada à Agência pelos seus serviços de arbitragem em caso de desacordo entre os Estados-membros sobre o reconhecimento mútuo de uma autorização nacional ou sobre o reconhecimento mútuo de uma alteração de tipo II a introduzir numa autorização nacional existente. Este montante é cobrado igualmente no momento da aplicação, por iniciativa da pessoa responsável pela colocação no mercado, dos procedimentos previstos nos artigos 11º e 12º da Directiva 75/319/CEE (¹).

Artigo 5º**Pedidos de autorização de medicamentos veterinários apresentados ao abrigo do procedimento centralizado****1. Taxa integral: 70 000 ecus**

Trata-se da taxa cobrada pelo pedido de autorização comunitária de colocação no mercado de um medicamento destinado a animais produtores de géneros

alimentícios, acompanhado de um processo completo. A esta taxa acrescem 10 000 ecus por cada unidade de dose e/ou forma farmacêutica suplementar de um mesmo medicamento apresentadas em simultâneo com o pedido inicial de autorização. Todavia, o montante total desta taxa não pode exceder 100 000 ecus.

No caso das vacinas, a taxa reduzida será de 40 000 ecus, acarretando cada unidade de dose e/ou forma farmacêutica suplementar um acréscimo de 5 000 ecus.

2. Taxa reduzida: 35 000 ecus

A taxa reduzida é aplicável aos pedidos de autorização comunitária de comercialização de medicamentos para os quais não seja obrigatória a apresentação de um processo completo, ao abrigo das disposições derogatórias previstas no segundo parágrafo, ponto 10, do artigo 5º da directiva 81/851/CEE, ou aos pedidos de autorização de medicamentos destinados a animais não produtores de géneros alimentícios. A esta taxa acrescem 5 000 ecus por cada unidade de dose e/ou forma farmacêutica suplementar de um mesmo medicamento, ou por uma espécie diferente, apresentados em simultâneo com o pedido inicial de autorização. Todavia, o montante total desta taxa não pode exceder 50 000 ecus.

No caso das vacinas, a taxa reduzida será de 20 000 ecus, acarretando cada unidade de dose e/ou forma farmacêutica suplementar um acréscimo de 5 000 ecus.

3. Taxa de limite máximo dos resíduos (LMR): 40 000 ecus

Trata-se da taxa cobrada pelos pedidos de estabelecimento de um primeiro LMR para uma substância. A taxa devida por cada pedido de alteração ou de extensão de um LMR existente é de 10 000 ecus.

Esta taxa será deduzida da taxa integral pedida por uma autorização de colocação no mercado de um medicamento que contenha essa substância, desde que essa autorização seja requerida pela firma que pediu o estabelecimento do LMR.

4. Taxa de extensão: 20 000 ecus

Esta taxa é cobrada por cada pedido suplementar de autorização comunitária de colocação no mercado de um medicamento relativo a uma unidade de dose e/ou forma farmacêutica, após ter sido apresentado à Agência um primeiro pedido de autorização.

A taxa é igualmente devida para qualquer pedido suplementar de colocação no mercado de um medicamento relativo a uma ou mais espécies adicionais, desde que não seja apresentado simultaneamente um pedido suplementar para uma unidade de dose e/ou forma farmacêutica.

No caso das vacinas, a taxa de extensão é de 10 000 ecus.

(¹) JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/39/CEE (JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 22).

5. Taxa de alteração do tipo I: 5 000 ecus

Esta taxa é cobrada em caso de alterações menores, de acordo com a classificação definida no regulamento da Comissão aplicável nesta matéria.

6. Taxa de alteração do tipo II: 20 000 ecus

Esta taxa é cobrada em caso de alterações de vulto, de acordo com a classificação definida no regulamento da Comissão aplicável nesta matéria.

7. Taxa de renovação: 5 000 ecus

Esta taxa é cobrada pela análise dos novos dados disponíveis sobre o produto no momento da renovação quinquenal obrigatória das autorizações comunitárias de colocação no mercado de um medicamento para cada unidade de dose, forma farmacêutica e/ou espécie suplementar, desde que essa espécie tenha sido objecto de uma taxa suplementar na acepção do nº 4 do presente artigo.

8. Taxa de inspecção: 10 000 ecus

É um montante uniforme cobrado por qualquer inspecção efectuada no território comunitário ou fora da Comunidade. No que respeita às inspecções efectuadas fora da Comunidade, cobrar-se-ão ainda despesas de deslocação, com bas e nos custos efectivos.

9. Taxa de transferência: 5 000 ecus

Esta taxa é cobrada pela mudança do titular de cada autorização de comercialização abrangida pela transferência.

Artigo 6º**Resolução de litígios sobre pedidos de autorização de medicamentos veterinários apresentados ao abrigo do procedimento descentralizado****Taxa de arbitragem: 15 000 ecus**

É um montante uniforme pago pela empresa interessada à Agência pelos seus serviços de arbitragem em caso de desacordo entre os Estados-membros sobre o reconhecimento mútuo de uma autorização nacional sobre o reconhecimento mútuo ou de uma alteração de tipo II a introduzir numa autorização nacional existente. Este montante é cobrado igualmente no momento da aplicação, por iniciativa da pessoa responsável pela colocação no mercado, dos procedimentos previstos nos artigos 19º e 20º da Directiva 81/851/CEE.

Artigo 7º**Derrogações, reduções e resolução de litígios**

1. Em circunstâncias excepcionais e por razões imperativas de saúde pública ou de saúde dos animais, podem ser concedidas pelo director executivo, após consulta do comité competente, isenções e reduções das taxas, caso a

caso, a medicamentos que tenham um número restrito de aplicações. As decisões de derrogação ou redução devem ser fundamentadas.

Os critérios genéricos para a concessão de derrogações ou reduções serão fixados pelo conselho de gestão da Agência.

2. Em caso de desacordo quanto à classificação de um pedido numa das categorias de taxas acima descritas, aplica-se um procedimento idêntico ao descrito no primeiro parágrafo do nº 1.

Artigo 8º**Data de vencimento e pagamentos em atraso**

1. As taxas cuja data de vencimento não tenha sido especificada no presente regulamento nem no Regulamento (CEE) nº 2309/93 serão pagas no momento da recepção do pedido do serviço a que se referem.

2. Quando uma taxa exigível ao abrigo do presente regulamento não for paga na respectiva data de vencimento, o director executivo pode decidir não prestar os serviços, ou suspendê-los até ao pagamento da taxa.

3. O pagamento das taxas será efectuado em ecus ou na moeda nacional de um dos Estados-membros segundo as taxas de conversão adoptadas diariamente pela Comissão, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3180/78 (1). O conselho de gestão da Agência pode, todavia, fixar taxas de conversão mensais com base nas taxas precedentes.

Artigo 9º**Normas de aplicação**

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento ou no Regulamento (CEE) nº 2309/93, as normas de aplicação que o conselho de gestão da Agência adoptar deverão fixar a data de vencimento das taxas previstas no artigo 1º do presente regulamento, os respectivos modos de pagamento e as consequências dos atrasos de ou da não efectivação de pagamentos, bem como quaisquer outras disposições necessárias à aplicação do presente regulamento.

Artigo 10º

No prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará um relatório sobre a sua execução, e, à luz dessa experiência, proporá ao Conselho um regulamento definitivo. O Conselho, deliberando por maioria qualificada e após consulta ao Parlamento Europeu, adoptará as disposições relativas aos montantes das taxas e às condições que deverão aplicar-se-lhes a partir de 1 de Janeiro de 1998. Caso essas disposições não sejam aplicáveis nessa data, conti-

(1) JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

nuarão a aplicar-se provisoriamente os montantes das taxas e as condições que as regem ao abrigo do presente regulamento.

Todavia, as alterações do montante das diferentes taxas fixadas pelo presente regulamento serão introduzidas de

acordo com o procedimento descrito no artigo 73º do Regulamento (CEE) nº 2309/93.

Artigo 11º

Entrada em vigor e efeitos jurídicos

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

A. JUPPÉ

REGULAMENTO (CE) Nº 298/95 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos territórios ocupados, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação dos referidos contingentes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos territórios ocupados, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação dos referidos contingentes, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que, no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* do GATT, foi alterado o regime de importação aplicável aos tomates e às aboborinhas;

Considerando que o artigo 25º do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos prevê que, em caso de modificação da regulamentação existente, a Comunidade possa alterar, para os produtos objecto dessa modificação, o regime previsto no acordo;

Considerando que a Comunidade Europeia acordou com o Reino de Marrocos a adaptação do referido regime com base num acordo sob forma de troca de cartas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo IV do Regulamento (CE) nº 1981/94, os números do ordem 09.1117 e 09.1118 são alterados e o número de ordem 09.1133 é aditado como segue:

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
• 09.1117	0702 00 15 0702 00 20 ex 0702 00 45	11 a 14, 16, 17, 21 a 24, 26, 27, 31 a 34, 36, 37, 41 a 44, 46, 47, 51 a 54, 56, 57, 61 a 64, 66, 67	Tomates, frescos ou refrigerados:		
			— de 15 de Novembro de 1994 a 30 de Abril de 1995	95 365	0
			— de 15 de Novembro de 1995 a 30 de Abril de 1996	96 208	0
			— de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995	81 006 (1) (*)	—
	0702 00 50				
09.1118	0702 00 20		Incluindo: Tomates, frescos ou refrigerados:		
			— de 1 a 30 de Abril de 1995	16 800 (?)	0
			— de 1 a 30 de Abril de 1996	16 800 (?)	0

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1133	0709 90 71 ex 0709 90 73	01 a 06 31 a 36 61 a 66	Aboborinhas : — de 1 de Janeiro a 20 de Abril de 1995	1 000 ^(?) ^(*)	—
	ex 0709 90 75 ex 0709 90 79	11 a 16 31 a 36 51 a 56	— de 1 de Outubro de 1995 a 20 de Abril de 1996	1 200 ^(?) ^(*)	—

(¹) O preço de entrada a partir do qual o direito adicional específico previsto na lista de concessões da Comunidade ao GATT é reduzido para o, é igual a 560 ecus/tonelada.

(²) O direito adicional específico é aplicável.

(³) No âmbito deste contingente, o direito adicional específico previsto na lista de concessões da Comunidade ao GATT é reduzido a o de 1 de Outubro a 20 de Abril, na condição do preço de entrada ser igual ou superior a 451 ecus/tonelada, montante que foi reduzido a 445 ecus/tonelada de 1 de Fevereiro a 31 de Março de 1995 e 439 ecus/tonelada de 1 de Fevereiro a 31 de Março de 1996.

(⁴) Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % inferior ao preço de entrada de :

— 560 ecus/tonelada para os tomates

e

— 451 ecus/tonelada, para as aboborinhas, montante que foi reduzido a 445 ecus/tonelada de 1 de Fevereiro a 31 de Março de 1995 e a 439 ecus/tonelada de 1 de Fevereiro a 31 de Março de 1996,

o direito aduaneiro específico é igual respectivamente a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % desse preço de entrada.

Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada de

— 560 ecus/tonelada, para os tomates

e

— 451 ecus/tonelada, para as aboborinhas, montante que foi reduzido a 445 ecus/tonelada de 1 de Fevereiro a 31 de Março de 1995 e a 439 ecus/tonelada de 1 de Fevereiro a 31 de Março de 1996,

o direito aduaneiro específico consolida-se no Gatt. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 299/95 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 584/75 no que diz respeito às condições exigidas para a liberação da caução de concurso de restituição à exportação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 25 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 409/90 ⁽⁴⁾, prevê, no artigo 2º, a forma como as propostas podem ser apresentadas; que essa forma pode ser melhorada, graças às modernas técnicas de telecomunicação;

Considerando que o artigo 7º do citado regulamento estabelece as condições exigidas para a liberação da caução de concurso; que, se a proposta tiver sido aceite, a caução pode ser liberada, sem diminuição da eficácia do sistema, desde que o adjudicatário apresente prova de que foi constituída a garantia correspondente à emissão do certificado de exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais e do arroz,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 584/75 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1995.

1. No artigo 2º:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Os interessados participarão no concurso, quer apresentando a proposta escrita junto do serviço competente do Estado-membro quer endereçando-a a esse serviço através de qualquer meio de telecomunicação escrita. »

b) O nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

« 5. Uma proposta apresentada não pode ser retirada. »

2. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 7º*

A caução de concurso será liberada, se:

a) A proposta não tiver sido aceite;

b) O adjudicatário apresentar a prova de constituição da garantia prevista no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão ^(*).

Se o compromisso referido no nº 3, alínea b), do artigo 2º não for respeitado, a garantia de adjudicação será executada, salvo caso de força maior.

(*) JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 17. 2. 1990, p. 21.

REGULAMENTO (CE) Nº 300/95 DA COMISSÃO**de 14 de Fevereiro de 1995****que altera o Regulamento (CE) nº 1077/94 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽³⁾, fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1077/94 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2981/94 ⁽⁵⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 1 400 000 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês; que, pela sua comunicação de 26 de Janeiro de 1995, a França informou a Comissão da intenção do

seu organismo de intervenção de proceder a uma modificação na lista dos locais de armazenagem; que é conveniente, por isso, alterar o anexo I do Regulamento (CE) nº 1077/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1077/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽³⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 315 de 8. 12. 1994, p. 4.

ANEXO

« ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	320 000
Bordeaux	3 000
Châlons-sur-Marne	75 000
Lille	320 000
Nancy	20 000
Nantes	57 000
Paris	25 000
Poitiers	54 000
Rennes	58 000
Rouen	430 000
Orléans	38 000

REGULAMENTO (CE) Nº 301/95 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 1995

que determina, para os Estado-membros e em relação à campanha de 1994, a perda de rendimento, o montante do prémio pagável por ovelha e por cabra e o pagamento da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas regiões desfavorecidas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que os nºs 1 e 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino; que essas zonas são definidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 da Comissão, de 11 de Abril de 1986, que determina as zonas de montanha nas quais o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3519/86⁽⁶⁾;

Considerando que, em aplicação do nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, os Estados-membros foram autorizados a efectuar, pelo Regulamento (CE) nº 1640/94 da Comissão⁽⁷⁾, um primeiro pagamento por conta e, pelo Regulamento (CE) nº 1765/94 da Comissão⁽⁸⁾, um segundo pagamento por conta aos produtores de carnes de ovino e de caprino; que é, pois, necessário fixar o montante definitivo do prémio a pagar a título da campanha de 1994;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do referido prémio pagável aos produtores de borregos pesados a título da campanha de comercialização de 1994 se obtém afectando a perda de rendimento de um coeficiente que exprima a criação média anual de carne de

borregos pesados por ovelha que produza esses borregos, expressa em 100 quilogramas de peso-carcaça; que, na acepção do referido regulamento e para a campanha de 1994, o montante do prémio por ovelha para os produtores de borregos leves e por cabra deve ser fixado em 80 % do prémio previsto para os produtores de borregos pesados;

Considerando que, em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio deve ser diminuído da incidência sobre o preço de base do coeficiente previsto no nº 2 dessa disposição; que esse coeficiente foi fixado em 7 % pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92 do Conselho⁽⁹⁾, que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que é oportuno prever que a ajuda prevista no Regulamento (CEE) nº 1323/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990, que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93⁽¹¹⁾, ou o saldo de esta ajuda, resultante da aplicação do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1640/94, sejam concedidos antes de uma data determinada, bem como as condições para a sua concessão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê a aplicação, a partir de 1 de Julho de 1992, de medidas específicas relativas à criação agrícola nas ilhas Canárias; que essas medidas incluem a concessão de um prémio complementar aos produtores de borregos leves e de caprinos nas condições adoptadas para a concessão do prémio referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que essas condições prevêem que a Espanha seja autorizada a pagar o referido prémio complementar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É apurada uma diferença entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente previsto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, e o preço do mercado comunitário, durante a campanha de 1994, de 111,189 ecus por 100 quilogramas.

⁽¹⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 59.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 25.

⁽⁶⁾ JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 17.

⁽⁷⁾ JO nº L 172 de 7. 7. 1994, p. 10.

⁽⁸⁾ JO nº L 183 de 19. 7. 1994, p. 31.

Artigo 2º

O coeficiente referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é fixado em 16 quilogramas.

Artigo 3º

1. O montante do prémio pagável por ovelha e por região a título da campanha de 1994 é o seguinte :

(em ecus)

Montante do prémio pagável por ovelha	
Produtores de borregos pesados	Produtores de borregos leves
17,790	14,232

2. O montante do prémio pagável por caprino fêmea e por região nas zonas referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 é, a título da campanha de 1994, o seguinte :

(em ecus)

Montante do prémio pagável por caprino fêmea
14,232

Artigo 4º

A ajuda específica, em benefício dos produtores de carne de ovino e de caprino de regiões desfavorecidas, que os

Estados-membros são autorizados a pagar nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1323/90, nos limites e às taxas previstas no nº 7 e no segundo parágrafo, segundo travessão, do nº 8 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, ou, se for caso disso, o saldo desta ajuda, em caso de aplicação das disposições do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1640/94, devem ser pagos antes de 15 de Outubro de 1995. A taxa representativa é a do último dia da campanha de 1994.

Artigo 5º

Em aplicação do nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o montante do prémio complementar, para a campanha de 1994 a conceder aos produtores de borregos leves e de caprinos estabelecidos nas ilhas Canárias, dentro dos limites e às taxas previstos no nº 7 e no nº 8, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, é fixado do seguinte modo :

- 5,258 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo 5º do referido regulamento,
- 5,258 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5º do referido regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 302/95 DA COMISSÃO**de 14 de Fevereiro de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo;

Considerando que é conveniente aplicar a derrogação prevista no segundo parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3311/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que prorroga por um mês as disposições do regime agrimonetário em vigor em 31 de Dezembro de 1994 e determina as taxas de conversão agrícolas dos novos Estados-membros⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	49,1
	212	88,8
	624	97,3
	999	78,4
0707 00 10	053	166,9
	068	147,1
	204	142,6
	624	207,3
0709 90 73	999	166,0
	204	96,0
	624	196,3
	999	146,2

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 303/95 DA COMISSÃO**de 14 de Fevereiro de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 294/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de

que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 13 de Fevereiro de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 38.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	37,05 ⁽¹⁾
1701 11 90	37,05 ⁽¹⁾
1701 12 10	37,05 ⁽¹⁾
1701 12 90	37,05 ⁽¹⁾
1701 91 00	45,32
1701 99 10	45,32
1701 99 90	45,32 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 304/95 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 3035/94 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar

para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 13 de Fevereiro de 1995 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 3035/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 28.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ^(*)
0709 90 60	103,31 ^{(2) (3)}
0712 90 19	103,31 ^{(2) (3)}
1001 10 00	11,29 ^{(1) (2) (11)}
1001 90 91	95,65
1001 90 99	95,65 ^{(9) (11)}
1002 00 00	133,84 ⁽⁹⁾
1003 00 10	102,34
1003 00 90	102,34 ⁽⁹⁾
1004 00 00	111,34
1005 10 90	103,31 ^{(2) (3)}
1005 90 00	103,31 ^{(2) (3)}
1007 00 90	107,74 ⁽⁴⁾
1008 10 00	45,20 ⁽⁹⁾
1008 20 00	45,80 ^{(4) (9)}
1008 30 00	0 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	182,16 ⁽⁹⁾
1102 10 00	234,75
1103 11 10	60,43
1103 11 90	209,19
1107 10 11	183,40
1107 10 19	140,35
1107 10 91	195,31 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	149,25 ⁽⁹⁾
1107 20 00	171,77 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 alterado ou (CE) n.º 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 305/95 DA COMISSÃO**de 14 de Fevereiro de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 3343/94 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 179/95⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 3343/94 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 88.

⁽⁴⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 55.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		18,28	0403 10 16	(°)	2,5143/kg + 30,26
0401 10 90		16,82	0403 10 22		27,07
0401 20 11		24,16	0403 10 24		31,21
0401 20 19		22,70	0403 10 26		71,74
0401 20 91		28,30	0403 10 32	(°)	0,1978/kg + 28,80
0401 20 99		26,84	0403 10 34	(°)	0,2392/kg + 28,80
0401 30 11		68,83	0403 10 36	(°)	0,6445/kg + 28,80
0401 30 19		67,37	0403 90 11		129,03
0401 30 31		129,50	0403 90 13		216,72
0401 30 39		128,04	0403 90 19		260,18
0401 30 91		214,57	0403 90 31	(°)	1,2028/kg + 30,26
0401 30 99		213,11	0403 90 33	(°)	2,0797/kg + 30,26
0402 10 11	(°)	129,03	0403 90 39	(°)	2,5143/kg + 30,26
0402 10 19	(°)(°)	120,28	0403 90 51		27,07
0402 10 91	(°)(°)	1,2028/kg + 30,26	0403 90 53		31,21
0402 10 99	(°)(°)	1,2028/kg + 21,51	0403 90 59		71,74
0402 21 11	(°)	216,72	0403 90 61	(°)	0,1978/kg + 28,80
0402 21 17	(°)	207,97	0403 90 63	(°)	0,2392/kg + 28,80
0402 21 19	(°)(°)	207,97	0403 90 69	(°)	0,6445/kg + 28,80
0402 21 91	(°)(°)	260,18	0404 10 02		30,89
0402 21 99	(°)(°)	251,43	0404 10 04		216,72
0402 29 11	(°)(°)(°)	2,0797/kg + 30,26	0404 10 06		260,18
0402 29 15	(°)(°)	2,0797/kg + 30,26	0404 10 12		129,03
0402 29 19	(°)(°)	2,0797/kg + 21,51	0404 10 14		216,72
0402 29 91	(°)(°)	2,5143/kg + 30,26	0404 10 16		260,18
0402 29 99	(°)(°)	2,5143/kg + 21,51	0404 10 26	(°)	0,3089/kg + 21,51
0402 91 11	(°)	44,52	0404 10 28	(°)	2,0797/kg + 30,26
0402 91 19	(°)	44,52	0404 10 32	(°)	2,5143/kg + 30,26
0402 91 31	(°)	55,65	0404 10 34	(°)	1,2028/kg + 30,26
0402 91 39	(°)	55,65	0404 10 36	(°)	2,0797/kg + 30,26
0402 91 51	(°)	129,50	0404 10 38	(°)	2,5143/kg + 30,26
0402 91 59	(°)	128,04	0404 10 48	(°)	0,3089/kg
0402 91 91	(°)	214,57	0404 10 52	(°)	2,0797/kg + 7,29
0402 91 99	(°)	213,11	0404 10 54	(°)	2,5143/kg + 7,29
0402 99 11	(°)	65,06	0404 10 56	(°)	1,2028/kg + 7,29
0402 99 19	(°)	65,06	0404 10 58	(°)	2,0797/kg + 7,29
0402 99 31	(°)(°)	1,2512/kg + 25,89	0404 10 62	(°)	2,5143/kg + 7,29
0402 99 39	(°)(°)	1,2512/kg + 24,43	0404 10 72	(°)	0,3089/kg + 21,51
0402 99 91	(°)(°)	2,1019/kg + 25,89	0404 10 74	(°)	2,0797/kg + 28,80
0402 99 99	(°)(°)	2,1019/kg + 24,43	0404 10 76	(°)	2,5143/kg + 28,80
0403 10 02		129,03	0404 10 78	(°)	1,2028/kg + 28,80
0403 10 04		216,72	0404 10 82	(°)	2,0797/kg + 28,80
0403 10 06		260,18	0404 10 84	(°)	2,5143/kg + 28,80
0403 10 12	(°)	1,2028/kg + 30,26	0404 90 11		129,03
0403 10 14	(°)	2,0797/kg + 30,26	0404 90 13		216,72

Código NC	Nota de pé-de-página (²)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (²)	Montante do direito nivelador
0404 90 19		260,18	0406 90 23	(³) (⁴)	189,01
0404 90 31		129,03	0406 90 25	(³) (⁴)	189,01
0404 90 33		216,72	0406 90 27	(³) (⁴)	189,01
0404 90 39		260,18	0406 90 29	(³) (⁴)	189,01
0404 90 51	(¹)	1,2028 / kg + 30,26	0406 90 31	(³) (⁴)	189,01
0404 90 53	(¹) (²)	2,0797 / kg + 30,26	0406 90 33	(³) (⁴)	189,01
0404 90 59	(¹)	2,5143 / kg + 30,26	0406 90 35	(³) (⁴)	189,01
0404 90 91	(¹)	1,2028 / kg + 30,26	0406 90 37	(³) (⁴)	189,01
0404 90 93	(¹) (²)	2,0797 / kg + 30,26	0406 90 39	(³) (⁴)	189,01
0404 90 99	(¹)	2,5143 / kg + 30,26	0406 90 50	(³) (⁴)	189,01
0405 00 11	(³)	220,00	0406 90 61	(³) (⁴)	452,21
0405 00 19	(³)	220,00	0406 90 63	(³) (⁴)	452,21
0405 00 90		268,40	0406 90 69	(³) (⁴)	452,21
0406 10 20	(³) (⁴)	228,61	0406 90 73	(³) (⁴)	189,01
0406 10 80	(³) (⁴)	305,80	0406 90 75	(³) (⁴)	189,01
0406 20 10	(³) (⁴)	452,21	0406 90 76	(³) (⁴)	189,01
0406 20 90	(³) (⁴)	452,21	0406 90 78	(³) (⁴)	189,01
0406 30 10	(³) (⁴)	180,81	0406 90 79	(³) (⁴)	189,01
0406 30 31	(³) (⁴)	176,81	0406 90 81	(³) (⁴)	189,01
0406 30 39	(³) (⁴)	180,81	0406 90 82	(³) (⁴)	189,01
0406 30 90	(³) (⁴)	297,60	0406 90 84	(³) (⁴)	189,01
0406 40 10	(³) (⁴)	177,59	0406 90 85	(³) (⁴)	189,01
0406 40 50	(³) (⁴)	177,59	0406 90 86	(³) (⁴)	189,01
0406 40 90	(³) (⁴)	177,59	0406 90 87	(³) (⁴)	189,01
0406 90 01	(³) (⁴)	255,78	0406 90 88	(³) (⁴)	189,01
0406 90 02	(³) (⁴)	195,42	0406 90 93	(³) (⁴)	228,61
0406 90 03	(³) (⁴)	195,42	0406 90 99	(³) (⁴)	305,80
0406 90 04	(³) (⁴)	195,42	1702 10 10		73,74
0406 90 05	(³) (⁴)	195,42	1702 10 90		73,74
0406 90 06	(³) (⁴)	195,42	2106 90 51		73,74
0406 90 07	(³) (⁴)	195,42	2309 10 15		93,13
0406 90 08	(³) (⁴)	195,42	2309 10 19		120,79
0406 90 09	(³) (⁴)	195,42	2309 10 39		113,40
0406 90 12	(³) (⁴)	195,42	2309 10 59		94,08
0406 90 14	(³) (⁴)	195,42	2309 10 70		120,79
0406 90 16	(³) (⁴)	195,42	2309 90 35		93,13
0406 90 18	(³) (⁴)	195,42	2309 90 39		120,79
0406 90 19	(³) (⁴)	452,21	2309 90 49		113,40
0406 90 21	(³) (⁴)	255,78	2309 90 59		94,08
			2309 90 70		120,79

(¹) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto;
- Do outro montante indicado.

(²) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
- Do outro montante indicado.

(³) Os produtos deste código importados de um país terceiro,

— para os quais é apresentado um certificado IMA 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão (JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1) alterado,

— para os quais é emitido um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão (JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34) alterado, para a Polónia, as Repúblicas Checa e Eslovaca e a Hungria, e no Regulamento (CE) nº 1588/94 da Comissão (JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 8) para a Bulgária e a Roménia,

estão sujeitos aos direitos niveladores definidos, respectivamente, nos referidos regulamentos.

(⁴) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85) alterado.

(⁵) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.